TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0016125-43.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: OF, IP-Flagr. - 911/2013 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 134/2013 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Jhonatan da Silva Flores

Réu Preso

Aos 07 de novembro de 2013, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Promotor de Justiça Dr. Gilvan Machado, bem como do réu, JHONATAN DA SILVA FLORES, devidamente escoltado, acompanhado de seu defensor, Dr. Arlindo Basílio. Iniciados os trabalhos o réu foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Osmar Antonio Guedes Ferro e José Roberto da Silva, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 23/24, laudo de constatação de fls. 39 e laudo toxicológico de fls. 47. O réu confessa ser verdadeira a acusação. Alegou que por estar sem emprego aceitou guardar droga para pessoa que conhecia apenas pelo apelido mediante o recebimento de mil reais. Ocorreu que no mesmo dia, horas mais tarde, policiais com mandado de busca o procuraram e então apontou o local onde estava a droga guardada, dentro de um a mochila, que deixaram em seu quarto. A notícia passada ao "disque denúncia" que motivou a diligência se encontra a fls. 49. Os agentes policiais que participaram da apreensão da droga e prisão do réu ratificaram o teor da peça acusatória em seu depoimentos, tudo a autorizar o acolhimento da denúncia cujo pedido ora reitero. O acusado não era conhecido nos meios policiais da DISE como traficante. Por outro lado ele é primário e confesso, tudo a ser sopesado na fixação de suas penas. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A autoria é confessa pelo réu. Não obstante assim proceder não se pode acolher a denúncia nos termos deduzidos, uma vez que está bem caracterizada a ocorrência do chamado tráfico privilegiado disposto no artigo 33, § 4°, da Lei de Drogas. De fato, como a própria acusação admite nesta oportunidade, trata-se de réu primário, sem antecedentes criminais, não pertencente a nenhuma facção criminosa, exercente de atividade lícita laboral vez que na oportunidade estava exercendo trabalhos autônomos. Ainda, socorre-lhe a confissão espontânea desde o primeiro momento em que lhe foi exibido o mandado de busca, pelos policiais. Assim, requer-se a Vossa Excelência, seja reconhecido em favor do acusado a ocorrência do tráfico privilegiado, e, na imposição da reprimenda, aplique-se-lhe o redutor máximo permitido na lei. Ainda, segundo interativa jurisprudência do nosso Superior Tribunal de Justiça requer-se seja o regime para o desconto da pena fixado o aberto. Em caso de entendimento diverso, requer-se ainda quando da fixação do regime, seja então procedido a detração penal do tempo em que o réu já se encontra preso para estabelecer daí o regime então a ser imposto. É o que se requer. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JHONATAN DA SILVA FLORES (RG 47.492.579/SP), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da lei 11.343/06, porque no dia 29 de agosto de 2013, por volta das 12h30, na Rua Salomão Scheves,31, bairro Cruzeiro do Sul, nesta cidade, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, policiais civis constataram que o acusado guardava para terceiro, em troca do recebimento de R\$ 1.000,00, 775 invólucros plásticos do tipo eppendorf contendo 530g (quinhentos e trinta gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Trata-se de droga de uso proscrito no país por conter substância causadora de dependência, evidenciando-se que era destinada à traficância ante a quantidade e condições em que foi encontrada. Em cumprimento a mandado de busca e apreensão emitido devido à notícia anônima indicando nome do denunciado e o local dos fatos como ponto de tráfico (fl. 49), policiais civis abordaram Jhonatan defronte a sua residência, no interior de um veículo, momento em que, ao ser indagado, confirmou possuir drogas no interior da casa, fato confirmado durante as buscas, com a localização, no dormitório ali existente, de uma mochila contendo 31 invólucros plásticos pretos e, dentro de cada um deles, 25 eppendorf's com cocaína (v. Fotos de fls. 26/28), bem como R\$ 1.230,00 em dinheiro (notas e valores variados – v. Fotos de fl. 25) e anotações típicas de tráfico de drogas. As drogas individualmente embaladas, prontas para serem comercializadas, foram apreendidas (auto de apreensão de fls. 23/24) e submetidas a exame de constatação prévia e químico toxicológico (laudos de fls. 39 e 46/47) que revelaram a natureza e a quantidade daquela substância. O acusado foi preso e autuado em flagrante sendo esta prisão convertida em preventiva (fls. 25 do apenso). O acusado foi notificado (fls. 63) e apresentou defesa preliminar (68/85). A denúncia foi recebida (fls. 87) e o réu foi citado (fls. 94/95). Nesta audiência, sendo interrogado o réu, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia e a defesa requereu a condenação do réu pelo tráfico privilegiado de que trata o artigo 33, § 4°, da Lei 11343/06. É o relatório. **DECIDO.** A Delegacia de Entorpecente recebeu relatório do "disque denúncia" dando conta de que em determinado endereço ocorria comercialização e guarda de droga, fornecendo o nome do denunciado. Então solicitou a expedição de mandado de busca, que foi deferido (Processo 883/13 em apenso). A denúncia também foi anexada a fls. 49 destes autos. No cumprimento do mandado policiais foram até a casa do réu onde o mesmo, após ser informado da diligência, admitiu que tinha droga em sua residência e mostrou onde ela se encontrava. Dentro de uma bolsa os policiais encontraram grande quantidade de invólucros com cocaína, os chamados "pinos" e definidos como "eppendorf's". Foram encontradas 775 unidades, mostradas nas fotos de fls. 26/28, as quais estavam acondicionadas em pacotes com 25 unidades, também mostrados a fls. 26. Além da droga na mochila também havia dinheiro e anotações indicativas do comércio de entorpecente (fls. 29/36). A materialidade está demonstrada no laudo de constatação de fls. 39 e no toxicológico definitivo de fls. 47. A autoria também é certa, porque o réu admitiu a guarda do entorpecente, justificando que recebera mil reais por esta guarda. Portanto, nada mais é necessário abordar para reconhecer como caracterizado o delito imputado ao réu. Deve ser dito, ainda, que certamente o réu não estava incumbido apenas da guarda em troca da quantia mencionada. Nenhum traficante maior, distribuidor mesmo de droga, entregaria a uma pessoa desconhecida a quantidade de entorpecente que foi encontrada com o réu. Igualmente não deixaria também o dinheiro que foi encontrado. A forma como a droga estava embalada e distribuída em porções, justamente na quantidade de unidades que são entregues nas chamadas "biqueiras", como também as anotações que existiam junto com a droga e o dinheiro, indica que o réu tinha uma função muito além da guarda provisória daquele mochila. A verdade incontornável é que o réu exercia o papel de distribuição das porções da droga nos pontos onde ocorrem a venda do produto. Essas considerações servem para afastar o pedido da Defesa do reconhecimento do tráfico privilegiado. É evidente que pela quantidade considerável de droga que foi apreendida e também das circunstâncias apontadas, de haver junto com a droga dinheiro



e uma contabilidade informal como mostram as anotações de fls. 29/36, o réu vinha exercendo essa atividade criminosa de forma mais efetiva e ainda contribuindo com traficantes maiores e até mesmo integrando alguma organização do tráfico. A simples primariedade não é suficiente para reconhecer o abrandamento da pena. Não foi uma ação esporádica do réu. Tanto assim que dias antes sobre ele ocorreu denúncia bastante específica, indicando o nome dele no exercício dessa atividade criminosa junto com outras pessoas. E a confirmação da denúncia ocorreu pelo resultado da busca que foi efetivada. O favor pleiteado somente se aplica ao traficante ocasional, que seja primário e que tenha agido de modo individual. Jamais na situação revelada nestes autos. Portanto, impossível aplicar a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu primário e também confesso, esta última circunstância caracterizadora de atenuante, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, tornando-a definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, JHONATAN DA SILVA FLORES à pena de cinco (5) anos de reclusão e de 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, único possível para este caso. Esse regime ainda é necessário porque o tráfico de entorpecente é delito que, além de afetar a saúde pública, favorece o aumento da criminalidade. Fica mantida a prisão decretada e o réu não poderá recorrer em liberdade. Como esteve preso até aqui, com maior razão assim deve continuar, agora que está condenado. Decreto a perda do dinheiro apreendido por se tratar de produto arrecadado com a prática do crime. Autorizo a devolução para o réu ou para familiar deste do celular apreendido por inexistir ligação com o crime. A bolsa será destruído. Mesmo o réu tendo defensor constituído, é de se reconhecer a impossibilidade do mesmo de arcar com as custas do processo, até porque está preso e não possui condições financeiras para saldá-las. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

RÉU: